

AO EXCELENTÍSSIMO SR. DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO
Nº 03/12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO



PROJETO DE LEI Nº 834/2012

Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da lei 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem braile em hotéis, pousadas, restaurantes e similares.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º- O artigo 1º passa ter a seguinte redação:

“Ficam os hotéis, pousadas, restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplar na linguagem braile, para atendimento às necessidades dos deficientes visuais.”

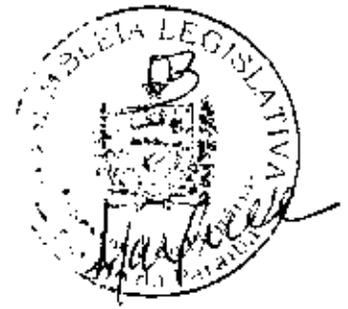
Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo.

Art. 2º-O artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

“Os estabelecimentos públicos ou privados, atingidos pela obrigação imposta por esta lei, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para adequação ao preceito nela contido, a contar da publicação da lei.”

Art.3º - Modificação artigo 3º e acrescenta os incisos I, II,III:

“A não obediência aos preceitos desta lei será aplicada multa estipulada em UFIRs, nas seguintes proporções:”



I- Mil UFIRs para hotéis de classificação de três a cinco estrelas;

II- Quinhentas UFIRs para hotéis de uma e duas estrelas;

III- Trezentas UFIRs para pousadas, restaurantes e similares.

Art.4º - Em casos de reincidência será lavrada advertência e caso haja persistência será lavrada a interdição do estabelecimento pela autoridade competente.

Art.5º - Caberão as Secretarias Municipais de Saúde a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 6º- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2012.

APROVADO EM 1ª TURNO
EM 16 DE 03 DE 12

Arnaldo Monteiro
Deputado Estadual

Justificativa:

O que desejamos com esta proposta de lei é que os deficientes visuais possam ser independentes e ter o direito de escolha, é o que toda pessoa com ou sem deficiência deseja. Escolher uma roupa, um sapato, um carro ou qualquer outra coisa que dê prazer ou que satisfaça as suas necessidades. Não tem algo melhor do que ir a um restaurante, por exemplo, e ter a liberdade de olhar todo o cardápio e depois decidir o quer comer sem ter de pedir para alguém ler para você ou que o garçom relate toda a lista de pratos que a casa oferece.

Foi para assegurar ao deficiente visual o direito de fazer suas próprias escolhas em um restaurante que alguns Estados e Municípios criaram leis que obrigam hotéis, restaurantes e similares a manter e apresentar cardápios com a impressão em braile quando solicitados, tendo como objetivo facilitar a consulta por pessoas com deficiência visual. Segundo os especialistas os deficientes visuais preferem consultar o cardápio quando vão a um restaurante em vez de pedir para alguém ler para eles, assim dizem os especialistas em editoração braile, pois além de dar independência, faz bem para a auto-estima.

Nas cidades que já disponibilizam dessas iniciativas têm aumentado a demanda dos estabelecimentos por esta maneira agradável e oportuna para os deficientes visuais partindo para potencializar e aperfeiçoar o sistema, de maneira que se identificam quais são as reais necessidades de seus clientes, resultando numa preocupação constante de qualquer empresa.

"Cardápio em braille é sinônimo de inclusão e atenção", e muito útil para quem não enxerga, mas, mais importante ainda é a pessoa saber atender o deficiente de forma adequada. E isso não dependeria de leis e sim de conscientização de todos, mas só com uma norma impositiva poderíamos alcançar esses objetivos.

A alteração desta lei é uma necessidade, pois desde sua publicação nenhuma punição foi imposta aos que desobedeceram aos seus preceitos, notadamente em seu artigo 3º que solicitava regulamentação do Poder Executivo Estadual fato que não se tem conhecimento público.

No novo diploma legal está delegando às Secretarias Municipais de Saúde a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das sanções cabíveis dos seus preceitos, eliminando a regulamentação para torná-la aplicável após a sua publicação e restaurar os direitos dos deficientes visuais nas suas necessidades.

Desse modo conclamo aos pares desta Casa a admissibilidade da matéria por suas alterações que vêm tornar esta lei mais objetiva por seus preceitos e sua consoante aprovação na forma que está redigida.





PROJETO DE LEI N.º 834/2012

Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei n.º 7.776, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem braile em hotéis, pousadas, restaurantes e similares.

AUTOR: O EXMO. SR. DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO ADRIANO GALDINO (SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELA DEP. LEA TOSCANO)

PARECER N.º 808/2012

I - RELATÓRIO

À consideração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba encontra-se o Projeto de Lei n.º 834/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Arnaldo Monteiro, que "Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da lei n.º 7.776, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem braile em hotéis, pousadas, restaurantes e similares."

Em sua ampla justificativa o autor enfatiza que "Esta propositura tem fundamento a independência dos deficientes visuais, para que estes possam ter o direito de escolha, pois é o que toda pessoa com ou sem deficiência deseja. Escolher uma roupa, um sapato, um carro ou qualquer outra coisa que dê prazer ou que satisfaça as suas



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Plei
834/R
08

liberdade de olhar todo o cardápio e depois decidir o que comer sem ter de pedir para alguém ler para você ou que o garçom relate toda a lista de pratos que a casa oferece.

Cita ainda que tal legislação já estão acopladas e vigorando em alguns Estados e Municípios pelo país afora, tendo como objetivo facilitar a consulta por pessoas com deficiência visual, etc. ...".

Por tudo o que está explicitado,

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PL 834/12
09

II - VOTO DO RELATOR

Após uma análise do Projeto de Lei n.º 834/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Arnaldo Monteiro, esta Relatoria decide por recomendar a tramitação e pela conseqüente aprovação desta matéria, uma vez que trata-se de matéria que visa a dar maior independência a todos que estão acometidos de deficiência visual e de maneira a dar maior autoestima, o que não seria uma obrigação de todos os que fazem a esfera comercial em nosso Estado, pois estariam contribuindo com uma classe de pessoas que por uma ironia do destino estão nesta condição de vida e necessitam sentir-se engajados na sociedade como seres humanos que o são.

Procurando analisar com profundidade o teor da proposição concordamos com a ideia do autor, uma vez que está devidamente embasado em nossa Carta Magna e em leis que visam a tornar iguais àqueles que por natureza se parece ser desiguais, mas que são seres humanos dotados de vida e de intelectualidade como todos os que não possuem qualquer tipo de deficiência visual.

Portanto, esta Relatoria não poderia ter outro comportamento senão o de procurar efetivar a sua admissibilidade e juridicidade, e, considerando o seu alto nível, reconhecendo a excelente iniciativa e a robustez da finalidade do seu conteúdo, vem a corroborar com a iniciativa do nobre Deputado ARNALDO MONTEIRO, concluindo após todas as análises pela decisão de recomendar pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 834/2012, revogando-se por conseqüente a Lei Estadual n.º 7.776, de 23 de junho de 2005,



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PL 834/12
10

uma vez que a legislação em epígrafe dá mais complexidade e amplitude, permitindo que os deficientes visuais tenham mais abrangência em suas necessidades.

É o VOTO.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
em 30 de março de 2012.

Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PL 834/12
11

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo Senhor RELATOR, Deputado ADRIANO GALDINO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 834/2012, do nobre Deputado ARNALDO MONTEIRO, que "Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da lei n.º 7.776, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem braile em hotéis, pousadas, restaurantes e similares", nos moldes do Voto do Relator.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 30 de março de 2012.


Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Assessoria da Comissão
No. 02.04.12

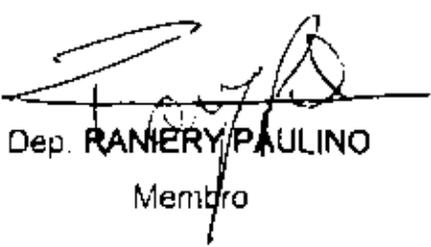

Dep. LÉA TOSCANO
Membro


Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro


Dep. ANTÔNIO MINERAL
Membro


Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro

Dep. ADRIANO GALDINO
Membro/RELATOR


Dep. RANERY PAULINO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.800, DE 14 DE JUNHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem Braille em hotéis, pousadas, restaurantes e similares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65. da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os hotéis, pousadas restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplar na linguagem braille, para atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo.”

Art. 2º O art. 2º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos públicos ou privados, atingidos pela obrigação imposta por esta Lei, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para adequação ao preceito nela contido, a contar da publicação da Lei.”

Art. 3º Modifica o art. 3º e acrescenta os incisos I, II, III:

“**Art. 3º** A não obediência aos preceitos desta Lei será aplicada multa estipulada em UFIRs, nas seguintes proporções:”

I – 1.000 (um mil) UFIRs para hotéis de classificação de três a cinco estrelas;

II – 500 (quinhentas) UFIRs para hotéis de uma e duas estrelas;

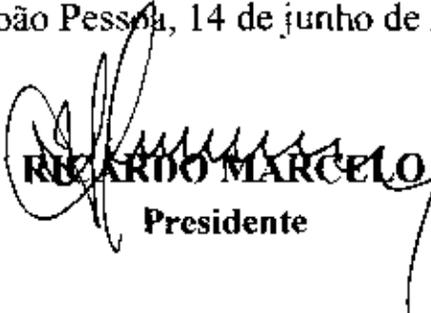
III – 300 (Trezentas) UFIRs para pousadas, restaurantes e similares.

Art. 4º Em casos de reincidência será lavrada advertência e caso haja persistência será lavrada a interdição do estabelecimento pela autoridade competente.

Art. 5º Caberão as Secretarias Municipais de Saúde a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

Comunicado para os devidos fins, que foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nesta data.



Governador Executivo de Registro do Ato em
Carta da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.776

DE 23 DE JUNHO

DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braile em hotéis, restaurantes, bares e similares, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares, estabelecidos no Estado da Paraíba, que possuam cardápios como meio informativo de seus produtos, obrigados a dispor de exemplar na linguagem braile, para o atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

Art. 2º As empresas relacionadas pela obrigação prevista nesta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao preceito nela contido.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da presente Lei, inclusive, definir sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



06

Maíra

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 As fls. _____ sob o nº 834
 Em 27/03/2012

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 28/03/2012

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em 28/03/2012

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 28/03/2012

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____/____/2012.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____/____/2012

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____/____/2012

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
ACILTONO GALVÃO
 Em 29/03/2012

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____/____/2012
 Parecer _____
 Em ____/____/____

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (Unico) Turno
 Em 16/05/2012

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Pagina (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____/____/2012.

 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 431/2012

João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 834/2012, do Deputado Estadual Arnaldo Monteiro que “Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem Braille em hotéis, pousadas, restaurantes e similares”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 431/2012
PROJETO DE LEI Nº 834/2012
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem Braille em hotéis, pousadas, restaurantes e similares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os hotéis, pousadas restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplar na linguagem braille, para atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo.”

Art. 2º O art. 2º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos públicos ou privados, atingidos pela obrigação imposta por esta Lei, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para adequação ao preceito nela contido, a contar da publicação da Lei.”

Art. 3º Modifica o art. 3º e acrescenta os incisos I, II, III:

“**Art. 3º** A não obediência aos preceitos desta Lei será aplicada multa estipulada em UFIRs, nas seguintes proporções:”

I – 1.000 (um mil) UFIRs para hotéis de classificação de três a cinco estrelas;

II – 500 (quinhentas) UFIRs para hotéis de uma e duas estrelas;

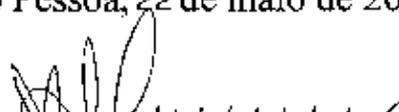
III – 300 (Trezentas) UFIRs para pousadas, restaurantes e similares.

Art. 4º Em casos de reincidência será lavrada advertência e caso haja persistência será lavrada a interdição do estabelecimento pela autoridade competente.

Art. 5º Caberão as Secretarias Municipais de Saúde a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 431/2012

PROJETO DE LEI Nº 834/2012

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

EMENTA: Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem Braille em hotéis, pousadas, restaurantes e similares.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: 22 / 07 / 2012

Nome: AB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 159/GSL

João Pessoa, 14 de junho de 2012.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 834/2012, do Deputado Arnaldo Monteiro, que "Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem Braille em hotéis, pousadas, restaurantes e similares", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO
14/06/2012
[Handwritten signature]
Parlamento do Estado da Paraíba - Assembleia Legislativa
Rua da Assembleia Legislativa - João Pessoa/PB



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

Ofício nº 0058/2012

João Pessoa, 14 de junho de 2012

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 159/2012 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 834/2012, que "Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cardápio", de autoria do Deputado Arnaldo Monteiro, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de **Lei 9.800**, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 159/GSL

João Pessoa, 14 de junho de 2012.

9.800

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 834/2012, do Deputado Arnaldo Monteiro, que "Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem Braille em hotéis, pousadas, restaurantes e similares", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Of. 058

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

[Handwritten signature]
Assessoria e Execução de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador